

## LEI Nº 10.838, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Declara de utilidade pública a Associação Renascer da Esperança.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Renascer da Esperança, pessoa jurídica de direito privado, associação de fins não econômicos, de caráter assistencial, beneficente, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2018. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## DECRETO Nº 14.334 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza, para ajustar os descontos aplicáveis ao pagamento de cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, inciso VI, da

Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO a norma contida no art. 291 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Fortaleza, e dá outras providências; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de promover ajustes nos percentuais de descontos aplicáveis ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), quando o pagamento for efetuado em cota única e dentro prazo regulamentar. DECRETA: Art. 1º - O art. 826 do Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza aprovado pelo Decreto nº 13.716, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 826. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), lançado em cada exercício, poderá ser pago em cota única com os seguintes descontos: I - 8% (oito por cento) do valor do imposto devido, na hipótese de pagamento em cota única até o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro do exercício de lançamento; II - 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, na hipótese de quitação do débito até o 5º (quinto) dia útil do mês de março do exercício de lançamento; III - 4% (quatro por cento) do valor do imposto devido, na hipótese de quitação do débito até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril do exercício de lançamento.

..... (NR)". Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 28 de dezembro de 2018. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA**

\*\*\* \*\*

## DECRETO Nº 14.335, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a desburocratização e eficiência dos procedimentos administrativos referentes a documentação, atendimento, licenciamentos, autorizações, declarações, certidões, permissões e concessões de natureza urbana e ambiental, na forma que indica, e revoga o Decreto nº 10.096 de 28 de maio de 1997, e o Decreto nº 10.310 de 01 de junho de 1998, suas modificações posteriores, e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e, em atendimento aos art. 248 e 249 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996; CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar os procedimentos administrativos referentes a concessões de alvarás, licenças, autorizações, declarações, certidões, permissões e concessões de natureza urbana e ambiental, tornando mais eficiente e ágil o ambiente regulatório da Administração Pública Municipal, de acordo com as diretrizes do Programa Fortaleza Competitiva, em especial sua linha de ação de desburocratização; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.726/2018, que dispõe sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda institui o Selo de Desburocratização e Simplificação no âmbito federal; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos e simplificar a documentação necessária para a aprovação das licenças e das autorizações municipais; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 176, de 19 de dezembro de 2014, dispõe sobre a organização, distribuição de competências e a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. DECRETA: Art. 1º - Este decreto estabelece normas básicas sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, dos serviços de natureza urbana e ambiental, visando, em especial, à proteção dos direitos dos requerentes e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Parágrafo Único. Os atos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal deverão ser orientados visando a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude. Art. 2º - A documentação necessária para protocolo dos requerimentos para concessão de alvarás, licenças, autorizações, declarações, certidões, permissões e concessões de natureza urbana e ambiental, será definida por meio de portaria emitida pela Secretaria competente para sua aprovação, de acordo com a competência definida no anexo único deste decreto, observada a simplificação do rol dos documentos exigidos, objetivando a eliminação do excesso de burocracia. § 1º - As secretarias temáticas, regionais, empresas, autarquias, fundações e demais órgãos municipais deverão definir sua tramitação procedimental interna em portaria municipal a ser publicada em diário oficial e divulgada aos requerentes por meio de sítios eletrônicos e manuais técnicos, de acordo com a competência definida no anexo único deste decreto. § 2º - Integra o presente Decreto o Anexo Único, com a lista de serviços de natureza urbana e ambiental prestados pelos órgãos do Município de Fortaleza, bem como os respectivos entes públicos responsáveis por emitir as portarias definidoras das documentações a serem exigidas para a prestação de cada serviço. § 3º - A lista de serviços acostada no parágrafo anterior não é exaustiva, podendo compor o referido anexo os serviços criados após sua publicação. Para o serviço que não conste explicitado no anexo único deste decreto, fica incumbido o órgão prestador do serviço a emitir portaria definindo sua tramitação procedimental interna bem como a lista de documentos exigidos no processo. Art. 3º - As solicitações relativas aos serviços de natureza urbana e ambiental devem ser encaminhadas aos órgãos municipais considerando-se suas áreas de atuação. Art. 4º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, bem como os da Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Ampla defesa e contraditório, Segu-